

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1736501 - RO (2018/0092583-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO DE MENDONCA

ADVOGADOS : ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO -

RO000303B

PAULO BARROSO SERPA E OUTRO(S) - RO004923

AGRAVADO : VICTOR FELIX DE MENDONCA FILHO

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA E OUTRO(S) -

RO000920

IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO000083

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO REQUERIDO.

1. Conforme a jurisprudência deste Tribunal, nos termos dos artigos 515 do CPC/73 e 1.013 do CPC/15, o recurso de apelação devolverá em profundidade a matéria ali impugnada.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o pedido deve ser extraído a partir de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, ou seja, da análise de todo o seu conteúdo e não apenas da rubrica específica.

3. Incidência da Súmula 283/STF, dada a subsistência de fundamentos inatacados aptos a manter a conclusão do aresto impugnado. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Marco Buzzi
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.736.501 - RO (2018/0092583-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO DE MENDONCA
ADVOGADOS : ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
PAULO BARROSO SERPA E OUTRO(S) - RO004923
AGRAVADO : VICTOR FELIX DE MENDONCA FILHO
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA E OUTRO(S) - RO000920
IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO000083

RELATÓRIO**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ ROBERTO DE MENDONÇA, em face da decisão de fls. 597-604, e-STJ, da lavra deste signatário, que ***deu parcial provimento ao recurso especial manejado pelo ora agravante.***

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado nas alíneas "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado (fls. 433-441, e-STJ):

Sentença. Fundamentação concisa. Nulidade. Ausência. Reintegração de posse. Requisitos. Presença. Pedido inicial. Procedência Considerando que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bem como que a fundamentação concisa é possível, não há que falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação quando esta estabeleceu a premissa lógica e a conclusão correlata ao caso posto à apreciação.

Presentes os requisitos legais, deve ser deferida a reintegração de posse do imóvel objeto de disputa nos autos, notadamente se a defesa é fundada em suposto contrato verbal de compra e venda de imóvel, quando a lei civil exige que quando se tratar de bens imóveis seja feito por meio de contrato escrito, público ou particular.

Opostos embargos de declaração (fls. 443-453, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 553-562, e-STJ). No ponto, relevante a transcrição da ementa do julgado:

Embargos de declaração. Omissão. Vício. Correção. Acórdão. Julgamento extra petita. Argumentos. Inovação. Inocorrência.

Havendo omissão no acórdão de embargos de declaração acerca de alegação de que, na apelação, houve julgamento extra petita e acolhimento

de inovação recursal da parte recorrente, deve ser sanado o vício para apreciar as questões trazidas nos aclaratórios.

Evidenciado que o acórdão que julga apelação se limitou a apreciar matéria deduzida pelas partes em primeira instância e devolvida à segunda instância por força do efeito devolutivo inerente ao aludido recurso, não há que falar em nulidade na decisão

Nas razões do recurso especial (fls. 564-582, e-STJ), o recorrente apontou violação aos seguintes artigos:

(i) 515, § 1º, do CPC/1973, uma vez que o acórdão recorrido tratou de questões não apreciadas pelo juízo de primeiro grau;

(ii) 128 e 460 do CPC/1973, na medida em que o aresto impugnado acolheu tese não lançada na peça vestibular;

(iii) 402, II, do CC/2002, pois há provas que denotam a existência de contrato de compra e venda;

(iv) 80 e 1026 do CPC/2015, ao argumento de que é descabida a multa por litigância de má-fé, aplicada no julgamento dos aclaratórios;

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 589, e-STJ).

Em decisão de fls. 597-604, e-STJ, deu-se parcial provimento ao apelo extremo, tão somente para afastar a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. Em relação às demais matérias, foram invocadas as Súmulas 5, 7 e 83 do STJ.

Irresignado, o sucumbente apresenta o presente agravo interno (fls. 607-614, e-STJ), no qual defende, em síntese, que: a) o Tribunal local, ao afirmar que o contrato de compra e venda somente poderia ser realizado de modo escrito, enfrentou questão não suscitada pelas partes e não tratada na sentença; e b) a fundamentação disposta no acórdão recorrido distancia-se dos pontos controvertidos.

Impugnação às fls. 616-620, e-STJ.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.736.501 - RO (2018/0092583-0)**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO REQUERIDO.

1. Conforme a jurisprudência deste Tribunal, nos termos dos artigos 515 do CPC/73 e 1.013 do CPC/15, o recurso de apelação devolverá em profundidade a matéria ali impugnada.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o pedido deve ser extraído a partir de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, ou seja, da análise de todo o seu conteúdo e não apenas da rubrica específica.

3. Incidência da Súmula 283/STF, dada a subsistência de fundamentos inatacados aptos a manter a conclusão do aresto impugnado. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):**

O agravo interno não merece acolhida.

1. A parte agravante não se insurgiu contra a aplicação da Súmula 7/STJ em relação à alegada ofensa ao art. 402 do CC/2002.

Opera-se, assim, a preclusão das matérias não impugnadas.

2. Não merece reparos a decisão agravada em relação à alegada ofensa aos artigos 515, § 1º, do CPC/1973.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, à luz da previsão contida no art. 515 do CPC/1973, o recurso de apelação devolve ao Tribunal todas as questões pertinentes ao capítulo da sentença impugnado. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Segundo a reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional e ofensa ao artigo 535 do CPC/1973, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. Precedentes.

2. O art. 515 do CPC/1973 estabelecia que a apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, tratando do seu efeito devolutivo. Dessa forma, não pode o órgão colegiado julgar matéria estranha ao recurso, mas poderá, dentro das limitações e exceções legais, conhecer das questões suscitadas em sua dimensão vertical, vale dizer, em sua profundidade, desde que dentro da matéria debatida ou passível de conhecimento de ofício. Precedentes.

3. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial não são passíveis de conhecimento por importar inovação recursal, indevida em virtude da preclusão consumativa. 3.1. O conhecimento do dissídio jurisprudencial exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração da divergência, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 (art. 1.029, §1º, do NCPC).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 898.202/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA APELAÇÃO. JULGAMENTO PELO

TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLADO O ART. 515 DO CPC/73.

I - Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal de origem apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.

II - "O art. 515 do CPC/1973 estabelecia que a apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, tratando do seu efeito devolutivo. Dessa forma, não pode o órgão colegiado julgar matéria estranha ao recurso, mas poderá, dentro das limitações e exceções legais, conhecer das questões suscitadas em sua dimensão vertical, vale dizer, em sua profundidade, desde que dentro da matéria debatida ou passível de conhecimento de ofício". (AgInt no AREsp 898.202/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2018, DJe 13/3/2018). Outros julgados: AgInt no REsp 1.554.992/DF, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 2/3/2018 e REsp 1.130.118/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 15/5/2014.

III - No caso dos autos, não houve devolução da matéria (restituição dos valores pagos por força de decisão precária) ao Tribunal de origem, que, em razão disso, não poderia ter declarado a irrepetibilidade das verbas percebidas pelo beneficiário.

IV - Recurso especial provido para anular a parte do acórdão recorrido que trata da repetição dos valores pagos por força de antecipação de tutela, prejudicadas as demais questões suscitadas no recurso especial.

(REsp 1682539/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018)

No caso em tela, não obstante as alegações formuladas pelo ora recorrente em seu recurso de agravo interno, nota-se que a questão pertinente aos requisitos necessários para a formalização do negócio jurídico de compra e venda, reputados ausentes pelo Tribunal local, foram objeto da demanda desde sua origem.

Nesse sentido, importante a menção à seguinte passagem do acórdão responsável pelo julgamento dos embargos declaratórios (fls. 556-558, e-STJ):

Na espécie, verifica-se que a petição inicial se funda no argumento de que houve contrato de comodato verbal entre as partes e que o imóvel não foi restituído ao embargado pelo embargante. Veja-se:

3. Até o fim do ano de 2002 o Autor exercia sobre o imóvel todos os direitos inerentes à propriedade, inclusive, a plena e perfeita posse sobre os bens descritos no item 01. Ocorre que, em meados do ano de 2003 o Autor cedeu ao requerido, em forma de COMODATO (VERBAL), os referidos Lotes de Terras, para que este último utilizasse das áreas para fins da pecuária, ou seja, utilizasse das pastagens ali existentes na criação de gado bovino, haja vista que o Autor no necessitava de tais áreas para a criação do seu rebanho, que é mantido em uma outra propriedade rural sua, vizinha dos lotes aqui mencionados. (fl. 04)

Em sua contestação, o embargante afirma que houve um contrato de compra e venda do imóvel, de modo que não haveria direito à reintegração de posse.

Veja-se:

3.2) Em verdade, por se tratarem de irmãos consangüíneos, no dia 01 de julho de 2002, os litigantes firmaram um contrato verbal de compra e venda dos imóveis rurais descritos s fls. 12/13, no valor de R\$ 197.500,00 (cento e noventa e sete mil e quinhentos reais), sendo uma entrada de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) vista e o restante, ou seja, a quantia de R\$ 147.500,00 foi convertida em arrobas de boi gordo, equivalente a 4,214,28@, as quais deveriam ser entregues ao autor até o dia 10 de novembro de 2002. (fl. 73)

Em sua impugnação à contestação, o embargado manifestou que não houve contrato de compra e venda. Veja-se:

A narrativa apresentada na contestação no merece ser acolhida, uma vez que jamais houve entre as partes um contrato de compra e venda ou de compromisso de compra e venda dos lotes rurais que foram objetos de reintegração, concedida por este r. Juízo. Observe Vossa Excelência que, no tocante a existência de um contrato de "compromisso de compra e venda" entre as partes, o requerido no trouxe aos autos sequer uma prova do alegado contrato. Aliás, para a existência de um compromisso de compra e venda, destaco que o Código Civil regula a matéria, nos artigos 1.417/18, impondo o cumprimento de certas exigências, sob pena de invalidez do contrato.

O art. 1.417 do vigente Código Civil representa o ápice ainda incompleto desse instituto, dispondo: "Mediante promessa de compra e venda, em que se no pactuou arrendimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório do Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel." Entretanto, o contrato mantido entre as partes foi de COMODATO, conforme o alegado na inicial. (fl 86)

A sentença de fl. 261 disse que não ficou provado o contrato verbal de comodato de um imóvel rural, mas, sim, que houve comprovação da existência de contrato de compra e venda da área. Veja-se a fundamentação da decisão:

Analizando as provas documentais carreadas aos autos, bem como as constituídas quando da instrução oral do feito, não ficou comprovado o efetivo exercício da posse pelo requerido em razão de contrato de comodato verbal, questão essencial para demonstrar a precariedade da posse exercida pelo requerido diante da alegação do autor de não existir mais interesse na manutenção do referido contrato, tendo, sim, revelado, a configuração de contrato de compra e venda.

Destarte, no tendo a parte autora comprovado o fato constitutivo de seu direito, isto é, o contrato de comodato e esbulho, impe-se a improcedência do pedido inicial, no confirmando o direito a obtenção da tutela jurisdicional invocada. - (fl. 261).

Infere-se que, efetivamente, houve discussão acerca da existência de um

contrato de compra e venda de imóvel rural, ou seja, a matéria foi suscitada pelas partes, analisada na sentença e impugnada na apelação.

Assim, conforme assentado na decisão unipessoal, não há se falar em ofensa ao art. 515 do CPC/1973 na presente controvérsia.

3. De igual modo, constata-se que as alegações dispostas no recurso de agravo interno não infirmam a decisão agravada no que toca à ausência de violação dos artigos 128 e 460 do CPC/2015.

Com efeito, conforme se depreende dos trechos do acórdão recorrido citados nos tópicos anteriores, a matéria pertinente à natureza do contrato entabulado entre as partes – relevante para aferir a natureza da posse exercida – constituía objeto controvertido no processo.

Assim, não há se falar em decisão *extra petita* no caso em tela.
Precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ARREMATACÃO DE IMÓVEL EM LEILÃO. SERVIDÃO NÃO CONSTANTE DA MATRÍCULA DO IMÓVEL. INFORMAÇÃO NÃO ESPECIFICADA NO EDITAL. OFENSA À BOA-FÉ. ABANDONO DO IMÓVEL PELO ALIENANTE. NEGATIVA DE ACESSO PELO PROPRIETÁRIO SERVIENTE. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. PERDA DE UMA CHANCE. EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DA ÁREA ADQUIRIDA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL CONFIGURADO. MULTA EM VALOR ADEQUADO E PROPORCIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não prospera a alegada ausência de prestação jurisdicional ou defeito na fundamentação, pois o acórdão estadual examinou, de forma fundamentada, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. Não configura julgamento extra petita a hipótese em que a decisão é exarada nos limites do pedido formulado pela parte. Ademais, o pedido deve ser interpretado lógica e sistematicamente, cabendo ao magistrado proceder à análise ampla e detida da relação jurídica posta nos autos.

3. É inviável na via estreita do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ, alterar as conclusões da Corte de origem, quanto: (I) ao fato de o edital não ter esclarecido que a servidão era apenas de fato; (II) a ter o banco faltado com a boa-fé esperada;

(III) à situação de abandono do imóvel, o que levou a não haver servidão alguma, contradizendo as informações constantes do edital;

(IV) à culpa na demora na outorga da escritura.

4. Considerando as peculiaridades do caso concreto, a limitação da multa por descumprimento de decisão judicial ao valor máximo da arrematação do

imóvel mostra-se de acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual a multa cominatória deve ser fixada em valor razoável, de modo a evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes, sem, contudo, ignorar o caráter preventivo e repressivo inerente ao instituto.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1260150/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019)

4. Destaque-se, por fim, que a inexistência de contrato de compra e venda foi reconhecida pelo acórdão recorrido não só com base na alegada impossibilidade de formalização de tal espécie contratual de forma oral, mas, também, pela inexistência de prova de pagamento de contraprestação pecuniária para a aquisição do imóvel.

Nesse sentido, relevante a menção aos seguintes trechos do acórdão recorrido (fl. 438-441, e-STJ):

Apreciando os autos, verifica-se que a pretensão inicial foi deduzida sob o argumento de que o apelante é o proprietário dos Lotes 37 e 39 de uma propriedade rural, e que o apelado, seu irmão, ocupava tais lotes em razão de comodato verbal e, mesmo notificado a desocupá-los, não promoveu sua saída, o que caracteriza o esbulho e o direito à reintegração de posse.

A despeito da alegação de que houve um contrato de compra e venda, entendo que não prospera a conclusão da sentença, simplesmente pela ausência de prova contundente neste sentido e pelos efeitos que o reconhecimento de tal alegação pode ter no plano prático.

Com efeito, o autor alegou que não fez contrato de compra e venda e, em seu depoimento, confirmou esta versão, pois disse que deixou o irmão usar o imóvel e que no futuro, caso decidisse voltar a usar o bem, pagaria pelas benfeitorias feitas, mas que não houve acordo quanto a isso. Veja-se o depoimento prestado em juízo:

(...)

Infere-se que houve um acordo inicial de que a área seria utilizada e que as benfeitorias feitas seriam indenizadas, bem como poderia haver algum tipo de acordo para eventual aquisição da área pelo requerido, contudo, por divergência quanto aos valores, o negócio não se confirmou.

A maior parte das testemunhas não presenciaram o alegado contrato de compra e venda feito entre as partes, tal como se observa do depoimento de Anísio Felix de Mendonça (fls. 221/222 – irmão das partes), Eduardo de Almeida Ferreira (fl. 223) e Onaldo Martins de Freitas (fl. 229).

O testemunho de Valter José da Costa Maciel (fls. 225/226) também não serve de prova do negócio, pois disse que fez as tratativas e intermediou a negociação, contudo não houve acordo quanto ao valor a ser pago.

Percebe-se que se houve algum tipo de intenção em se comprar os

dois lotes disputados nos autos, esse negócio em si não chegou a se formalizar, nem verbal e muito menos documentalmente.

A respeito da prova do negócio, inclusive, é de se ter em mente que estamos diante de suposto negócio jurídico que seria de valor superior ao décuplo do salário mínimo e, portanto, não admitindo prova exclusivamente testemunhal (art. 227 do Código Civil).

Não fosse isso, o contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel, segundo se abstrai do disposto no art. 1.417 do CC, deve se operar na forma escrita, seja por meio de instrumento público ou privado, além de ser imprescindível a outorga do cônjuge. Veja-se:

(...)

Registre-se, ainda, que o art. 108 do Código Civil diz que, “não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País”.

É exatamente o caso dos autos, pois não há uma escritura pública de compra e venda, nem uma promessa de compra e venda de um imóvel cujo valor certamente suplanta o valor de 30 vezes o salário mínimo vigente, de modo que não se pode presumir, por meio de depoimentos de pessoas que sequer teriam presenciado a transação, que tenha ocorrido a compra e venda dos imóveis objeto do litígio.

Nessa perspectiva, no plano prático e ausente a documentação obrigatória citada acima, se mantida a improcedência do pedido inicial tal como feita em primeiro grau, com o reconhecimento da existência de um negócio de compra e venda, sequer seria possível a transferência da propriedade do imóvel perante o registro público, ou seja, as partes continuariam numa situação de incerteza documental acerca do imóvel.

Assim, considerando que o autor notificou extrajudicialmente o requerido para que desocupasse o imóvel, caracterizou-se a perda da posse e o esbulho, requisitos autorizadores da concessão da reintegração de posse.

Constata-se, portanto, que as alegadas ofensas aos artigos 515 do CPC/1973 e 128 e 460 do CPC/2015, por si só, não é capaz de alterar o entendimento disposto no acórdão recorrido, na medida em que não infirmam todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal local para consignar a inexistência de contrato de compra e venda no caso em tela. Logo, de rigor a incidência ao caso da Súmula 283/STF:

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. DOENÇA CRÔNICA. CLÍNICA E MÉDICOS DESCREDENCIADOS.

AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. REEMBOLSO INTEGRAL DEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão guerreado enseja a aplicação, por analogia, do óbice da Súmula 283/STF.

(...)

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1567318/PE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 24/08/2018)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. NOVAÇÃO. MERA NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DO ÂNIMO DE NOVAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A ARGUMENTO ESPECÍFICO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 283 DO STF. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVA E DO CONTRATO. SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

(...)

2. A ausência de impugnação objetiva e específica a fundamento suficiente do acórdão recorrido atrai a aplicação da Súmula nº 283 do STF.

(...)

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no REsp 1618039/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018)

4. Do exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.736.501 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0092583-0

Número de Origem:

201601415726 00111165320108220005 RO-30953 111165320108220005 30953

Sessão Virtual de 24/09/2019 a 30/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE ROBERTO DE MENDONCA

ADVOGADOS : ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B

PAULO BARROSO SERPA E OUTRO(S) - RO004923

RECORRIDO : VICTOR FELIX DE MENDONCA FILHO

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA E OUTRO(S) - RO000920

IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO000083

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO DE MENDONCA

ADVOGADOS : ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B

PAULO BARROSO SERPA E OUTRO(S) - RO004923

AGRAVADO : VICTOR FELIX DE MENDONCA FILHO

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA E OUTRO(S) - RO000920

IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO000083

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de setembro de 2019